



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 014.944/2014-6** **ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.  
**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial. **PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 125).  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul. **DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 2.967/2018-TCU-Plenário - (Peça 110).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul	Peça 60	9.1

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.967/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	N/A
--	-----

\*Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no item 2.5.

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul	1/2/2019 - RS (Peça 127)	15/2/2019 - RS	N/A

\*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no item 2.5.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

\*Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no item 2.5.

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

\*Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no item 2.5.

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.967/2018-TCU-Plenário?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de expediente denominado “manifestação” apresentado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Peça 125) em face do Acórdão 2.967/2018-TCU-Plenário (Peça 110). Tal denominação não é adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial oriunda da conversão do processo de Representação encaminhada a esta Corte por Ricardo Roberson Rivero, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren/RS), noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão da sua antecessora, as quais foram identificadas por uma Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e por Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio Coren/RS, com vistas a aprofundar as investigações dos fatos apontados pela Junta.

Por meio do Acórdão 1.797/2017-TCU-Plenário (Peça 79), esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e multa a Walber Agra Advogados Associados.

Em face dessa decisão Walber Agra Advogados Associados interpôs recurso de reconsideração (Peça 82), conhecido, para no mérito, ser provido, tornando insubsistente o Acórdão 1.797/2017-TCU-Plenário e julgando regulares com ressalva as contas dos responsáveis, conforme o Acórdão 2.967/2018-TCU-Plenário.

Neste momento, o recorrente ingressa com o recurso em exame, com o objetivo de impugnar o Acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto por Walber Agra Advogados Associados.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por Walber Agra Advogados Associados em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 1.797/2017-TCU-Plenário, conforme exposto acima.

O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”.

No caso em exame, o recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.967/2018-TCU-Plenário, deliberação mediante a qual se apreciou recurso de reconsideração interposto pelo escritório Walber Agra Advogados Associados contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que

apreciou o primeiro recurso interposto.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, **em razão de ser inadequado** para combater deliberação que apreciou recurso interposto anteriormente, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem,** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 30/4/2019.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------